

ACÓRDÃO Nº 1325/2023

PROCESSO Nº: 17266/2019-5

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: PARAIPABA

UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: ANDERSON CARVALHO

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

SESSÃO DE JULGAMENTO: 02 A 05 DE MAIO DE 2023 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.

Compete aos gestores dos institutos de previdência municipais apresentar todos os documentos solicitados pelo TCE/CE, a fim de comprovar o cumprimento das normas que regem a organização, o funcionamento e as aplicações dos recursos financeiros dos regimes próprios de previdência social. A omissão dos documentos causa grave óbice a fiscalização deste TCE/CE e enseja a desaprovação das contas.

Contas irregulares. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos relativos à **Prestação de Contas de Gestão nº 17266/2019-5 do Instituto de Previdência do Município de Paraipaba**, pertinente ao **exercício financeiro de 2018**;

ACORDAM, por unanimidade dos votos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, reunidos em sessão virtual, diante das razões do voto da Relatora, em:

a) **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. Anderson Carvalho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso III, alínea “b”, e 18, parágrafo único, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE);

b) **APLICAR MULTA** ao Sr. Anderson Carvalho, no valor de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com fundamento no art. 62, incisos II, III e V, da Lei nº 12.509/95 (LOTCE/CE), em razão dos **achados 01 e 02 dos Relatórios de Instrução nºs 3102/2022 e 779/2023**, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o TCE/CE, o recolhimento da dívida, atualizada monetariamente desde a data da presente decisão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento;

c) **AUTORIZAR**, desde logo, por questão de economia processual, no caso de não recolhimento da multa supramencionada e ocorrendo o trânsito em julgado, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei 12.509/95;

d) **AUTORIZAR**, desde logo, o parcelamento da importância devida em até 12 (doze) meses, incidindo sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais, nos termos do art. 25 da Lei 12.509/1995;

- e) **NOTIFICAR** o Sr. José Anderson Carvalho da presente decisão;
- f) **ARQUIVAR** os presentes autos, após o trânsito em julgado do processo.

Participaram da votação: Conselheiro Edilberto Pontes, Conselheira Patrícia Saboya e Conselheiro Ernesto Saboia.

Transcreva-se e cumpra-se.
Sala das Sessões, 05 de maio de 2023.

Edilberto Carlos Pontes Lima
CONSELHEIRO PRESIDENTE

Patrícia Saboya
CONSELHEIRA RELATORA

Fui presente:
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino
PROCURADORA DE CONTAS